



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Isenta do pagamento de tarifas públicas os usuários de renda familiar inferior a dois salários mínimos.

DESPACHO:

02/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-1921/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.202, DE 2002
(Do Sr. José Carlos Coutinho)



Isenta do pagamento de tarifas públicas os usuários de renda familiar inferior a dois salários mínimos.

(APENSE-SE AO PL-1921/1999.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 6202 de 2002.

Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

“Isenta do pagamento de tarifas públicas os usuários de renda familiar inferior a dois salários mínimos”.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art.1º Os usuários dos serviços públicos de baixa renda familiar serão isentos do pagamento de tarifas de energia elétrica e saneamento básico, na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Art.2º Considera-se baixa renda familiar aquela composta dos rendimentos do chefe de família, acrescida dos ganhos de outros trabalhadores que vivam, permanentemente, na unidade residencial considerada.

Art.3º Para efeitos do benefício estabelecido no art.1º a renda familiar é limitada a dois salários mínimos.



61F0DD7804

[Assinatura]





Art.4º A fim de garantir a justiça, na distribuição da renda, coibir desperdícios e comportamentos anti-sociais, periodicamente serão estabelecidos parâmetros de consumo máximo de energia e utilização do saneamento doméstico, além dos quais cessa a isenção estabelecida nesta Lei.

Art.5º É vedada a derivação de água e de energia elétrica para utilização, ainda que no mesmo próprio, em objeto de comércio, pequena indústria, ou outro propósito, se o proprietário está sendo beneficiado pela isenção de que trata esta Lei.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É dever da sociedade defender os mais fracos, os pobres das mais diversas denominações.

A defesa, ora faz contra os fortes e abusados, outras vezes, o Estado, guardião da sociedade, tem que defender os fracos contra eles mesmos, colocando a sua frente frutos da construção



61F0DD7804





coletiva que eles devem apreender e deles usufruir.

Verifica-se, no seio da pobreza, um descompasso, cada vez mais crescente, entre suas necessidades e desejos emergentes, e sua capacidade de comprar bens e serviços produzidos. Casa própria, utilidades domésticas, esfumaçam-se como miragens e sonhos, que uma renda inadequada e ineficiente não pode pagar.

Desta lista de benefícios sociais que o progresso trouxe, estão a energia elétrica e o saneamento básico.

O modelo de benefício deve abranger todas as concessionárias públicas e privadas, considerando-se como relevante serviço social por elas prestadas. Através do mecanismo de transferências internas de renda, ora aventado, faz-se um voto à paz social e ao crescimento humano.

Diante disso, pretendo isentar esses usuários das tarifas de água e luz, aumentando, assim, indiretamente, sua renda e a de sua família, permitindo-lhes derivá-la para outros consumos.

Por se tratar de proposta de interesse público, espero contar com o apoio dos Ilustres Colegas para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessões em, 05 de março de 2002.


Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO.
PFL-RJ



61F0DD7804





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6202/02

Apense-se ao PL 1921/99. (Art. 24, II)
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 02/04/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.062022002 - 1